

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 032.409/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mucajaí – RR.

Responsáveis: Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito (CPF 594.872.082-91); Empresa Cenge Construções Ltda., (CNPJ 84.034.602/0001-50).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM PROPORÇÃO MAIOR DO QUE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA ASSUMIDA PELA UNIÃO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. PARCELA EXECUTADA INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DE RECURSOS AO ÓRGÃO REPASSADOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A prática de atos ilegais das quais decorreram danos ao erário federal acarreta a irregularidade das contas, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, a condenação ao pagamento do débito respectivo e a aplicação de multa proporcional ao dano, a teor dos arts. 19, **caput**, e 57 do referido diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 e 2) instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de irregularidades dos Convênios 42/2009 (Siafi 710481), 277/2009 (Siafi 710497) e 178/2009 (Siafi 710486), celebrados com o Município de Mucajaí/RR, em 28/12/2009, no âmbito do projeto Calha Norte.

2. O Convênio 42/2009 (peça 1, p. 49-60) teve por objeto a primeira etapa das obras de implantação de infraestrutura elétrica no município. Previu a aplicação de recursos na monta de R\$ 2.216.485,82 (R\$ 2.149.953,24 de responsabilidade da União e R\$ 66.532,58 por conta do município) e foi vigente entre 28/12/2009 e 30/03/2012, após termos aditivos. Os recursos federais foram liberados em quatro parcelas, conforme Ordens Bancárias detalhadas na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor	Data	Evidência
2010 OB 804614	R\$ 537.497,81	30/06/2010	peça 1, p. 71
2011 OB 803374	R\$ 537.497,18	27/05/2011	peça 1, p. 82
2011 OB 805243	R\$ 537.497,81	08/08/2011	peça 1, p. 86
2011 OB 809167	R\$ 537.459,81	22/12/2011	peça 1, p. 90

3. O Convênio 277/2009 destinou-se à realização da segunda etapa das referidas obras de implantação de infraestrutura elétrica. Envolveu o montante de R\$ 1.270.019,77 (R\$ 1.231.678,72 por parte da União e R\$ 38.341,05 por conta do Município), com o mesmo prazo de vigência do Convênio 42/2009. Os recursos foram efetivamente liberados em quatro parcelas, conforme Ordens Bancárias detalhadas na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor	Data	Evidência
2010OB804613	R\$ 307.900,00	30/06/2010	peça 2, p. 78
2011OB803089	R\$ 307.900,00	19/05/2011	peça 2, p. 112
2011OB805244	R\$ 307.900,00	08/08/2011	peça 2, p. 116

2011OB809168	R\$ 307.978,72	22/12/2011	peça 2, p. 121
--------------	----------------	------------	----------------

4. O Convênio 178/2009 (peça 1, p. 159-170) teve por objeto a implantação de infraestrutura urbana na Vila Samaúma e foi firmado no valor total de R\$ 1.521.649,49 (R\$ 1.476.000,00 da União e R\$ 45.649,49 do município). O ajuste vigorou entre 28/12/2009 e 28/05/2012, após termos aditivos. Estava prevista a realização de repasses em duas parcelas. A primeira parcela, de R\$ 1.000.000,00, foi efetivada por meio da Ordem Bancária 2011OB803524, de 03/06/2011 (peça 1, p. 188). Entretanto, em vistoria ao local das obras, técnicos da equipe do Projeto Calha Norte aferiram a execução de apenas 20,56% dos serviços e acrescentaram que eles não possuíam qualquer serventia (peça 1, p. 192-198), razão pela qual o MD cancelou o empenho da segunda parcela e quantificou o débito correspondente ao valor do repasse realizado.

5. Como o valor dos débitos identificados nos Convênios 42/2009 e 277/2009 não ensejariam a instauração de Tomada de Contas autônomas, os três ajustes acima mencionados foram consolidados neste processo, conforme prevê o art. 15, inciso IV, Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 178) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 180).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Roraima – Secex/RR promoveu a citação do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito (peças 10, 15, 18), para que apresentasse alegação de defesa quanto às ocorrências abaixo descritas, e/ou recolhesse o valor dos respectivos débitos:

a) aplicação da contrapartida dos Convênios 42/2009 e 277/2009 em proporções menores do que as pactuadas, fato que originou débitos nos valores de R\$ 4.004,00 e R\$ 869,26, respectivamente, relativos a 26/12/2011;

b) inexecução parcial das obras do Convênio 178/2009, da qual decorreram os seguintes débitos:

b.1) recursos empregados no pagamento de serviços não executados, nos valores de R\$ 204.615,26 (16/09/2011), R\$ 52.712,26 (03/11/2011), R\$ 106.140,00 (09/12/2011), R\$ 159.900,00 (13/12/2011) e R\$ 115.000,00 (15/12/2011);

b.2) pagamento de serviços executados, mas que se mostraram inservíveis, no montante de R\$ 303.500,29, referente a 28/05/2012;

b.3) recursos federais recebidos, não utilizados na execução da obra e não devolvidos ao repassador, no valor de R\$ 58.132,18, referente a 28/05/2012.

8. A empresa Cenge Construções Ltda. foi citada em solidariedade parcial com o Sr. Elton Vieira Lopes quanto aos pagamentos efetuados com recursos provenientes do Convênio 178/PCN/2009 mencionados no subitem b.1 acima, correspondentes a serviços não executados (peças 9, 14, 24, comprovante de recebimento à peça 25).

9. Frustrada a tentativa de citação postal do Sr. Elton Vieira Lopes, realizou-se a citação mediante edital (peça 26).

10. Apenas a empresa apresentou alegações de defesa (peça 27), as quais foram analisadas na instrução encontrada à peça 28, que ora transcrevo, no essencial:

“EXAME TÉCNICO

22. O exame das alegações de defesa apresentadas será realizado a seguir, considerando-se os dois tipos achados detalhados aos citados por meio da instrução constante à peça 6: I) aplicação dos recursos dos Convênios 42/PCN/2009 e 277/PCN/2009 em proporção diferente da pactuada originalmente; II) inexecução parcial das obras do Convênio 178/PCN/2009, sendo a parcela executada inservível.

I. Ato Impugnado 1: aplicação dos recursos dos Convênios 42/PCN/2009 e 277/PCN/2009 em proporção diferente da pactuada originalmente

a. Situação Encontrada: Aplicação dos recursos do Convênio em desacordo com a proporção originalmente pactuada nos ajustes. Ao se confrontar o valor total da obra e a proporção [de

participação de] cada ente político nos Convênios, identificou-se que a União custeou R\$ 4.004,00 e R\$ 869,26 (em referência aos Convênios 42/PCN/2009 e 277/PCN/2009), [que deveriam ter sido custeados pelo] convenente (peça 6, p. 5-6 e p. 8).

b. Dispositivos Violados: Lei 8.666/1993, art. 54, *caput*, c/c art. 116, *caput*; Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507/2011, art. 73; termo de Convênio (peça 1, p. 49-60), cláusula sexta, *caput* e incisos I e II.

c. Composição e quantificação do débito:

Tabela 3 – Detalhamento da proporção não aportada pelo município

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Responsável
26/12/2011	R\$ 4.004,00	Sr. Elton Vieira
26/12/2011	R\$ 869,26	Lopes

Fonte: Instrução à peça 6.

d. Cofre para Recolhimento: Tesouro Nacional

e. Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), ex-Prefeito do Município de Mucajaí-RR.

Conduta: o ex-prefeito deixou de aplicar os recursos da conta do Convênio, integralizados pelos entes partícipes, conforme a proporção originalmente pactuada no termo de Convênio, quando deveria ter aplicado os recursos de forma proporcional, realizando posteriormente a devolução dos recursos federais não utilizados.

Nexo de Causalidade: se o ex-prefeito tivesse realizado a integralização da contrapartida municipal na proporção originalmente pactuada, ele teria evitado a ocorrência da irregularidade. Assim, a inobservância pelo responsável das regras do termo do Convênio deu causa ao dano ao erário federal.

Culpabilidade: na condição de representante do município do Convênio e responsável pela sua execução, pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Não sendo possível caracterizar a boa-fé do responsável, sua conduta deve ser considerada culpável.

23. Haja vista que o Sr. Elton Vieira Lopes não apresentou alegações de defesa, apesar de regularmente citado, inclusive via edital (peça 26), dar-se-á prosseguimento ao processo considerando-o revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

24. Ressalte-se que o instituto da revelia, no âmbito desta Corte de Contas, sucede quando o responsável não atende a citação ou a audiência promovida pelo Tribunal, dando-se, para todos os efeitos, prosseguimento ao processo.

25. Entretanto, embora caracterizada a revelia, o Tribunal de Contas da União admite a entrega intempestiva das alegações de defesa, enquanto a etapa de instrução não se exaurir, conforme disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 246/2011.

26. Ademais, a ocorrência de revelia não conduz automaticamente à proposta de condenação dos responsáveis revéis, pois o efeito de presunção de veracidade dos fatos, existente no processo civil, não se aplica no processo do Tribunal de Contas, em decorrência do princípio da verdade material que norteia a atividade de fiscalização e de julgamento do TCU.

27. Em reforço a essa conclusão, o Exmo. Ministro Benjamim Zymler exarou a seguinte convicção no Acórdão 1.092/2007 – Segunda Câmara, **in verbis** :

‘Em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam os processos no âmbito deste Tribunal, entendo, todavia, que a revelia do responsável, por si só, não conduz ao julgamento pela irregularidade das contas, sendo necessária a análise dos elementos constantes dos autos para a formação de um juízo mais apropriado acerca do caso em apreço’.

28. Nesse ponto, ao analisar os elementos constantes dos autos, conclui-se que efetivamente ocorrera o dano ao erário relatado pelas instâncias administrativas e ratificado por esta unidade

técnica, não havendo espaço para considerar como adequada a atuação do ex-gestor.

II. Ato Impugnado 2: dano ao erário ocasionado pela inexecução parcial das obras, sendo a parcela executada inservível, situação que incidiu sobre o Convênio 178/PCN/2009

a. Situação Encontrada: Não execução do objeto do ajuste de acordo com os termos pactuados entre os entes federados, sendo que o que fora executado mostrou-se inservível ao fim que se destinava, conforme laudos de vistoria emanados pelo órgão repassador dos recursos.

b. Dispositivos Violados: Lei 8.666/1993, art. 65, *caput* e inciso II, alínea ‘c’, art. 66, art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*; termo de Convênio (peça 1, p. 159-170), cláusula quinta, inciso II, alíneas ‘a’, ‘g’ e ‘r’, e cláusula décima primeira, *caput* e inciso I.

c. Composição e quantificação do débito:

Tabela 4 – detalhamento das parcelas pagas e executadas, cujo objeto se mostrou inservível

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Responsável	Fato Gerador
28/05/2012	303.500,29	Sr. Elton Vieira Lopes	parcela paga, mas cujo objeto se mostrou inservível
28/05/2012	58.132,18		parcela não utilizada para pagamentos do objeto
16/09/2011	204.615,26	Sr. Elton Vieira Lopes e Cenge Construções Ltda.	parcela paga e não executada
03/11/2011	52.712,26		
09/12/2011	106.140,00		
13/12/2011	159.900,00		
15/12/2011	115.000,00		

Fonte: Instrução à peça 6.

d. Cofre para Recolhimento: Tesouro Nacional

e. Responsável 1: Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), ex-Prefeito do Município de Mucajaí-RR.

Conduta: o ex-prefeito, na qualidade de representante do município no Convênio, não zelou pela execução integral das obras do Convênio, bem como realizou o pagamento por parcelas não executadas das obras. Não realizou, ainda, a devolução dos recursos federais não utilizados aos cofres do Tesouro Nacional. O responsável deveria ter buscado junto à empresa a execução completa das obras, ou, alternativamente, adotado as providências necessárias à retenção ou à restituição dos recursos destinados ao ajuste, em caso de impossibilidade de execução. Deveria também ter restituído ao erário federal os recursos repassados e não utilizados.

Nexo de Causalidade: a ausência do zelo pela execução integral das obras do Convênio deu causa à inexecução de parcela das obras e à não serventia da parcela executada das obras. Na condição de gestor da conta do Convênio, a omissão na restituição dos valores não utilizados deu causa à parte restante do dano ao erário federal.

Culpabilidade: como representante do município na condução do Convênio e do contrato celebrado com a empresa executora para execução das obras, pode-se afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da obrigação de zelar pela fiel execução das obras, bem como do dever de resguardar os recursos federais em caso de inexecução. Por esse motivo, e por não ser possível comprovar a boa-fé do responsável, pode-se afirmar que sua conduta é culpável.

29. Haja vista que o Sr. Elton Vieira Lopes não apresentou alegações de defesa, apesar de regularmente citado, inclusive via edital (peça 26), dar-se-á prosseguimento ao processo considerando-o revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

30. Registre-se que ao reanalisar os elementos constantes dos autos, conclui-se que efetivamente ocorreu o dano ao erário relatado pelas instâncias administrativas e ratificado por

esta unidade técnica, não havendo espaço para considerar como adequada a atuação do ex-gestor.

31. Responsável 2: Empresa Cenge Construções Ltda. (CNPJ: 84.034.602/0001-50), empresa contratada para a execução das obras do convênio 178/PCN/2009

Motivo da Citação: empresa beneficiou-se de pagamentos por serviços que efetivamente não foram executados no âmbito das obras do Convênio.

Alegações de defesa da Empresa Cenge Construções Ltda. (peça 27)

32. De forma sintética, a Sra. Rachel Cabral da Silva, representante da empresa, [afirma] que as falhas, atrasos ou imprestabilidade de obra em foco não foram de responsabilidade da empresa e que os serviços contratados foram efetivamente realizados.

33. Argumenta que as notas fiscais dão suporte firme de que a contratada só recebeu pelo que efetivamente produziu [e que] os pagamentos só eram efetuados após as medições efetuadas pela municipalidade, sendo que toda a obra fora executada de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido.

34. Acrescenta que eventuais impropriedades estariam afetas a falhas operacionais que ocorreram no processo de prestação de contas, cuja responsabilidade caberia ao município e ao órgão repassador.

35. Suscita que o exame técnico realizado sem a presença da empresa Cenge Construções Ltda., por membros do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa (órgão repassador dos recursos), ensejaria a nulidade de todo o processo, haja vista que não lhe fora possibilitado exercer o contraditório. Além disso, considera que tal exame técnico não é evidência suficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao erário.

36. Conclui afirmando que a empresa em nada contribuiu para a concretização do suposto dano ao erário e solicita, por fim, considerando que os serviços prestados estavam de acordo com a realidade fática, que a empresa não seja responsabilizada por possíveis ressarcimento de valores ou pagamentos de multa. Além disso, solicita também que seja determinado o arquivamento do processo, considerando que o dano ao erário teria ocorrido unicamente por falhas no processo de prestação de contas.

Da Análise da Resposta à Citação

37. A defesa não trouxe nenhum elemento inovador capaz de alterar o universo fático e jurídico configurado pela Tomada de Contas Especial, devendo ser rejeitada.

38. O ato impugnado se refere a “dano ao erário ocasionado pela inexecução parcial das obras, sendo a parcela executada inservível” e, nesse ponto, o responsável não apresentou elementos técnicos ou provas de que a empresa teria cumprido o objeto de acordo com os recursos que lhes foram repassados.

39. O fato é que o confronto daquilo que foi efetivamente construído frente aos recursos recebidos pela empresa evidenciou que a Empresa Cenge beneficiou-se dos pagamentos realizados no âmbito do convênio. Mais que isso, ficou evidenciado que o valor total dos pagamentos superou a parcela executada, de forma que a empresa recebeu por serviços não prestados. Conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 5 - pagamentos à empresa Cenge Construções Ltda. (Convênio 178/PCN/2009)

Evento	Valor pago (R\$)	Data
Pagamento da NF 288	317.245,49	21/06/2011
Pagamento da NF 295	220.000,00	16/09/2011
Pagamento da NF 300	52.712,26	03/11/2011
Pagamento da NF 303	106.140,00	09/12/2011
Pagamento da NF 304	159.900,00	13/12/2011
Pagamento da NF 305	115.000,00	15/12/2011
Total de Recursos Recebidos	970.997,75	
Parcela efetivamente executada	312.886,90	
Diferença	658.110,85	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens de pagamento da peça 5, p. 20-37

40. A tabela supra detalhada, construída a partir da análise pormenorizada do fluxo que envolveu a execução do ajuste e dos documentos constantes dos autos, por si só, conduz ao pleno afastamento da manifestação da citanda de que a Empresa Cenge teria recebido somente pelos serviços que houvera executado.

41. Ademais, não deve ser acolhido o pleito de arquivamento da presente TCE pelo fato de a empresa não ter acompanhando a medição do objeto do ajuste efetuada pelo órgão repassador. A citação que lhe fora formulada por esta Casa buscou exatamente possibilitar-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Possíveis falhas ocorridas ainda na instância administrativa não são suficientes para macular as conclusões explicitadas nos autos deste processo.

42. O que se observa, repita-se, é que as manifestações trazidas pela citanda não são capazes de alterar o juízo de que lhe cabe responder, solidariamente com o Sr. Elton Vieira Lopes, pelo recebimento de recursos advindos do Convênio 178/PCN/2009, haja vista que a Empresa Cenge recebeu por serviços que não executou.

43. Por fim, também não prospera a afirmativa da Sra. Rachel Cabral da Silva de que as impropriedades verificadas no Convênio 178/PCN/2009 estão adstritas a falhas administrativas relacionadas ao processo de prestação de contas. As evidências sintetizadas na Tabela 5 e também relatadas pela análise da execução (física e financeira) da entidade concedente acima demonstram que ocorreram pagamentos por parcelas não executadas do objeto do Convênio, que teve a Empresa Cenge como contratada pela sua execução, e também a imprestabilidade da parcela executada.

44. Portanto, conclui-se que cabe condenar, solidariamente, o Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91) e a Empresa Cenge Construções Ltda. (CNPJ: 84.034.602/0001-50) pelos débitos decorrentes do dano ao erário ocasionado pela inexecução parcial das obras, sendo a parcela executada inservível, conforme detalhado na Tabela abaixo:

Tabela 6 – Detalhamento dos débitos solidários

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Responsáveis Solidários
16/9/2011	204.615,26	Sr. Elton Vieira Lopes e Cenge Construções Ltda
3/11/2011	52.712,26	
9/12/2011	106.140,00	
13/12/2011	159.900,00	

Fonte: Instrução de peça 6

CONCLUSÃO

45. A presente TCE apresentou análise sobre a execução de três Convênios, todos celebrados entre o Ministério da Defesa, pelo Programa Calha Norte, e o Município de Mucajaí-RR. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir irregularidades e responsabilidades conforme sintetizado nos parágrafos a seguir e apurar adequadamente os débitos atribuídos (peça 6).

46. Nos Convênios 42/PCN/2009 e 277/PCN/2009, cujos objetos eram a construção das duas etapas da infraestrutura elétrica em Mucajaí, identificou-se a execução integral das obras, porém em proporção de participação de recursos diferente da estabelecida no termo de Convênio. Os débitos oriundos da irregularidade foram imputados somente ao ex-prefeito do município e signatário dos Convênios, o Sr. Elton Vieira Lopes.

47. No Convênio 178/PCN/2009, foi identificada a inexecução parcial da obra (apenas 20,56% executados), sendo a parcela executada considerada inservível. O débito foi dividido em três parcelas. A primeira parcela, de R\$ 303.500,29, é correspondente aos serviços executados e pagos, porém considerados inservíveis. Esse débito foi imputado ao Sr. Elton Vieira Lopes. A segunda parcela, de R\$ 638.367,52, corresponde aos serviços pagos, mas não executados. Essa

parte foi imputada solidariamente ao ex-prefeito e à empresa Cenge Construções Ltda., empresa contratada para a execução das obras. A terceira parcela, de R\$ 58.132,18, é relativa à parcela dos recursos federais que não foi executada e tampouco paga à empresa. Essa dívida foi imputada apenas ao ex-prefeito.

48. Note-se que o ex-prefeito foi revel nos autos, e que as alegações apresentadas pela empresa não foram acolhidas. Também não há elementos nos autos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis.

49. Conclui-se, com base nas normas mencionadas no item 45 acima, por conseguinte, que o Sr. Elton Vieira Lopes tenha suas contas julgadas irregulares e que ele e a empresa Cenge Construções Ltda. sejam condenados pelos débitos aludidos nas tabelas 3, 4 e 6 acima, cada um nas montas que ocasionaram.

50. Ademais, ante as atitudes reprováveis que cometeram, tanto o gestor, quanto a empresa executora, devem ser penalizados com a multa prevista no art. 57 Lei 8.443/1992.”

11. Diante do exposto, as propostas uniformes no âmbito da Secex/RR (peças 21/23) são no sentido de:

11.1. considerar revel o Sr. Elton Vieira Lopes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

11.2. rejeitar as alegações de defesa da Empresa Cenge Construções Ltda.;

11.3. julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

11.3.1. Sr. Elton Vieira Lopes, individualmente:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
26/12/2011	4.004,00
26/12/2011	869,26
28/05/2012	303.500,29
28/05/2012	58.132,18

11.3.2. Sr. Elton Vieira Lopes, em solidariedade com a Empresa Cenge Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
16/09/2011	204.615,26
03/11/2011	52.712,26
09/12/2011	106.140,00
13/12/2011	159.900,00
15/12/2011	115.000,00

11.4. aplicar ao Sr. Elton Vieira Lopes e à Empresa Cenge Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcionalmente aos débitos que lhes cabem, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

11.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da

primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

11.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

11.8. dar ciência e remeter cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério da Defesa.

12. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifesta sua concordância com o encaminhamento acima descrito (peça 32).

É o Relatório.